



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

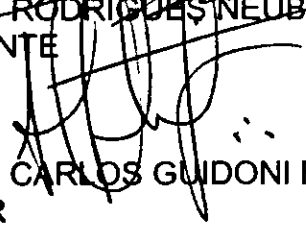
Processo nº : 13805.004648/98-55
Recurso nº : 143.597
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1993
Recorrente : LOWE LTDA. ANTERIORMENTE DENOM. AMMIRAT PURIS LINTAS LTDA.
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 20 de outubro de 2006
Acórdão nº : 103-22.697

IRRF. ANTECIPAÇÃO. RENDIMENTO SUJEITO AO AJUSTE ANUAL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. Tal como se verifica em relação aos demais tributos sujeitos a lançamento por homologação, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de imposto retido na fonte, como antecipação do devido na declaração de ajuste anual, decai com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, que se completa em 31 de dezembro de cada ano. No caso, ocorrida a retenção de imposto de renda no ano-calendário de 1992 e formulado o pedido de restituição respectivo apenas no ano-calendário de 1998, é de se conhecer a decadência da pretensão ressarcitória do contribuinte. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOWE LTDA. ANTERIORMENTE DENOM. AMMIRAT PURIS LINTAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Márcio Machado Caldeira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.004648/98-55
Acórdão nº : 103-22.697

Recurso nº : 143.597
Recorrente : LOWE LTDA. ANTERIORMENTE DENOM. AMMIRAT PURIS LINTAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por LOWE LTDA. (antiga denominação Ammirat Puris Lintas Ltda.) em face de r. decisão proferida pela 7ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO – SP I, assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1992

Ementa: RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. DECADÊNCIA. O direito de o contribuinte pleitear a restituição de saldo negativo de imposto de renda se extingue após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.”

O caso foi assim relatado pela Delegacia Regional de Julgamentos recorrida, *verbis*:

“Trata-se de pedido de restituição protocolizado pelo interessado em 28/04/1998, no valor total de R\$ 905.547,66, originário de “Imposto de Renda Fonte – Lei nº 7450/85 recolhido a maior no ano-base 1992 e não compensados até” aquela data.

2. À fl. 02 o interessado fez juntar planilha na qual demonstra a atualização do valor pleiteado de janeiro de 1996 até abril de 1998. O resultado apurado pela requerente nessa planilha é igual ao valor mencionado acima. Também foram acostados às fls. 03/05 planilhas discriminando, mês a mês, os valores que somados resultam em 584.903,54 UFIR, que corresponde ao valor cuja atualização demonstrou-se à fl. 02.

3. Em seguida, a requerente arrolou os DARF correspondentes aos valores que pleiteia da seguinte forma: Resumo nº 01 - fls. 06/56 - Ammirati Puris Lintas Ltda – Filiais Rio de Janeiro, Brasília, Porto Alegre e Florianópolis. Incluindo incorporação de MPM Propaganda Ltda (92.699.891/0001-34), no total de 245.021,16 UFIR; Resumo nº 02 - fls. 57/99 - Ammirati Puris Ltda. sucessora por incorporação de MPM Propaganda São Paulo Ltda (46.546.305/0001-02), no total de 49.952,64 UFIR; e Resumo nº 03 - fls. 100/140 - Ammirati Puris Lintas Ltda - matriz São Paulo, no total de 289.929,74 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.004648/98-55
Acórdão nº : 103-22.697

4. Além de mencionar os DARF nos resumos citados acima, a requerente ainda juntou aos autos as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIRPJ/1993 das empresas incorporadas (fls. 159/171 e 225/234) e da incorporadora (fls. 142/158) bem como as alterações contratuais desta realizadas em razão das incorporações (fls. 172/203 e 235/251).

5. Saliente-se que requerente ainda protocolizou diversos Pedidos de Compensação, conforme discriminado a seguir:

5.1 Em 07/05/1998 – fl. 277 – compensação de débitos de tributos identificados pelos códigos 2172 e 8109 no total de R\$ 68.911,22;

5.2 Em 05/05/1998 – fl. 280 – compensação de débitos de tributo identificado pelo código 0561 no total de R\$ 91.841,69;

5.3 Em 02/06/1998 – fl. 283 – compensação de débitos de tributo identificado pelo código 0561 no total de R\$ 105.261,63;

5.4 Em 05/06/1998 – fl. 286 – compensação de débitos de tributos identificados pelos códigos 2172 e 8109 no total de R\$ 73.003,38;

5.5 Em 06/07/1998 – fl. 289 – compensação de débitos de tributo identificado pelo código 0561 no total de R\$ 95.672,83;

5.6 Em 06/07/1998 – fl. 291 – compensação de débitos de tributos identificados pelos códigos 2172 e 8109 no total de R\$ 53.717,73;

5.7 Em 03/08/1998 – fl. 294 – compensação de débitos de tributo identificado pelo código 0561 no total de R\$ 85.725,83;

5.8 Em 04/09/1998 – fl. 296 – compensação de débitos de tributos identificados pelos códigos 0561, 2172 e 8109 no total de R\$ 146.462,41;

5.9 Em 06/10/1998 – fl. 298 – compensação de débitos de tributos identificados pelos códigos 2172 e 8109 no total de R\$ 58.510,53;

5.10 Em 06/10/1998 – fl. 300 – compensação de débitos de tributo identificado pelo código 0561 no total de R\$ 82.241,10;

6. Por meio do despacho decisório de fls. 303/304, a DERAT/SPO/DIORT/EQUIR não tomou conhecimento do pedido de restituição formulado, tendo o contribuinte tomado conhecimento da aludida decisão em 06/05/2003 (fl. 306 – verso). Para tanto, considerou ter ocorrido a decadência do direito do interessado pleitear a restituição, com fundamento no Ato Declaratório SRF nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.004648/98-55
Acórdão nº : 103-22.697

96/99, editado em face do teor do Parecer PGFN/CAT/nº 1538/99, conforme se aduz do seguinte trecho do indigitado despacho decisório, *in verbis*:

“Sendo assim, tendo em vista que os valores objeto da presente solicitação foram recolhidos durante o ano de 1992, e que o presente processo foi protocolado em 28.04.1998, a referida solicitação ficou prejudicada pela ocorrência da decadência do direito à restituição do indébito.”

7. Por discordar da decisão proferida pela DERAT, o interessado apresentou manifestação de inconformidade protocolizada em 26/05/2003, cujo teor a seguir se resume:

7.1 Preliminarmente, a defesa alega que o fenômeno da decadência realmente ocorreu no presente processo, porém, não em relação ao direito da requerente de pleitear restituição, mas sim quanto ao direito da Fazenda homologar o pedido de restituição, cujo prazo quinquenal tem por termo inicial 28/04/1998;

7.2 Ao abordar o mérito, assevera que o crédito tributário somente se considera extinto com a homologação do lançamento. No caso concreto, houve a homologação tácita que ocorreu 5 anos após o pagamento. Após a homologação tácita começou a correr o prazo decadencial;

7.3 No mesmo sentido de sua argumentação cita o STJ, que interpretando os artigos 150, parágrafo 4º e 168, do CTN, entendeu que o crédito tributário está definitivamente extinto ao fim de 5 anos contados do fato gerador. A partir desta data começaria a fluir o prazo decadencial;

7.4 A seguir, afirma que o IRPJ é tributo sujeito ao lançamento por declaração, portanto, o prazo decadencial começa a fluir com a entrega da declaração (28/05/1993), desta forma não ocorreu a decadência em relação ao pedido de restituição formulado em 28/04/1998;

7.5 Por fim, requer seja deferida a presente manifestação de inconformidade.”

A r. decisão *a quo* acima ementada considerou insubsistente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente. Em sede preliminar, sustentou a r. decisão recorrida que não haveria que se falar em decadência do direito do Fisco de apreciar o pleito de compensação formulado, visto que à época da formulação desse pedido, como também na de sua apreciação pela Derat – SP, não haveria previsão legal de prazo para que a SRF examinasse a procedência dos pleitos de restituição/compensação formulados pelo contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.004648/98-55
Acórdão nº : 103-22.697

No mérito, a r. decisão *a quo* manteve o r. despacho de indeferimento do pedido de restituição/compensação proferido pela Derat/SP, a fundamento de que o termo inicial da contagem do prazo para repetição do indébito relativo ao IRPJ (IRRF) é a data da ocorrência do fato gerador, visto tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reitera as razões de sua manifestação de inconformidade, tanto no que se refere à decadência do direito do Fisco de apreciar os pedidos de restituição/compensação formulados, quanto no que tange à inoccorrência de decadência de seu direito de pleitear a compensação de valores recolhidos a maior ao erário público.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.004648/98-55
Acórdão nº : 103-22.697

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator

O recurso voluntário interposto é tempestivo, pelo que dele toma-se conhecimento.

A preliminar de decadência argüida pela Recorrente não merece prosperar.

No caso dos autos, não há decadência do direito do Fisco de apreciar os pedidos de compensação/restituição formulados pela Recorrente. À época da formulação do pedido de restituição e de sua apreciação pela DERAT – SP não havia qualquer previsão legal no sentido de estabelecer prazo decadencial aos órgãos da SRF para exame dos pedidos de compensação e restituição feitos pelos contribuintes.

Dada a precisão e correção de seu conteúdo, esse Relator adota nesse voto as razões apresentadas pela r. decisão *a quo* para afastar a preliminar argüida pela Recorrente, *verbis*:

“11. Além dos argumentos mencionados acima, a requerente alega que a administração teria decaído do direito de homologar a compensação, pois quando foi exarado o Despacho Decisório já havia se passado mais de 5 anos contados da data da protocolização do pedido.

12. Curiosa alegação se analisado do ponto de vista da legislação que rege a compensação, pois a administração não possuía prazo fatal para examinar os pedidos de compensação. Ademais, a data mencionada na manifestação de inconformidade é do protocolo do pedido de restituição, ou seja, se houvesse prazo para a homologação tácita sugerida pela requerente haveria de ser contado do pedido de compensação.

13. Cabe esclarecer que a partir da edição da Lei nº 10.637/2002, que através do artigo 49 alterou o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, os pedidos de compensação não apreciados pela administração se converteram em Declarações de Compensação (DCOMP). Os débitos informados nessas DCOMP ficaram extintos sob condição resolutória de ulterior homologação, porém, a lei não estabeleceu o prazo para essa homologação, ou seja, poderia ocorrer a qualquer tempo. A seguir, a Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, alterou novamente o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, fixando o prazo de homologação em 5 cinco anos, ou seja, somente a partir da vigência da Medida Provisória, em 31/10/2003, é que os pedidos de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.004648/98-55
Acórdão nº : 103-22.697

compensação não apreciados pela administração estariam homologados pelo transcurso de 5 anos contados do seu protocolo.

14. No caso sob exame os pedidos da interessada foram apreciados pela administração em 21/03/2003, com a ciência dada ao contribuinte em 06/05/2003, portanto, embora tenha ocorrido a conversão dos Pedidos de Compensação em DCOMP, não se verificou a homologação dos débitos compensados pelo decurso de prazo, deste modo, resta descabida a alegação de decadência do direito da administração de homologar os pedidos de compensação, devendo ser julgada improcedente a preliminar.”

Quanto ao mérito, esse Relator entende particularmente que, nas hipóteses de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, tais como o IRPJ, o prazo prescricional/decadencial para pleitear a restituição destes é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorrerá após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional/decadencial, a causa do indébito. No entender desse Relator, as conclusões da r. decisão a quo são válidas para fatos geradores ocorridos apenas a partir de 09.06.2005, ante a edição da Lei Complementar n. 118/05, o que não ocorre no caso dos autos. Desse entendimento pessoal não destoam a jurisprudência pacificada pelo E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, *verbis*:

REsp 830698 / SP ; RECURSO ESPECIAL
2006/0051445-9

Relator(a)

Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

15/08/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ 31.08.2006 p. 256

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. **COMPENSAÇÃO**. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE **COMPENSAÇÃO**. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS. SÚMULA 188/STJ.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de **cinco** anos, contados da data da homologação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.004648/98-55

Acórdão nº : 103-22.697

do lançamento, que, se for tácita, ocorre após **cinco** anos da realização do fato gerador — sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

2. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

3. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Todavia, no julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o dispositivo é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, com o que ficava dispensada a declaração de sua inconstitucionalidade. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.
(...)

No mesmo sentido:

AgRg no REsp 827485 / RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
2006/0052028-7

Relator(a)

Ministro JOSÉ DELGADO (1105)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

29/06/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ 17.08.2006 p. 324

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. **COMPENSAÇÃO**. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. DESNECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA PELO STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial por entender que a pretensão da autora não estava prescrita em ação que se busca à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.004648/98-55

Acórdão nº : 103-22.697

compensação do PIS.

2. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos **cinco** anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de **mais** um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a **decadência** e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, idest, a corrente dos **cinco mais cinco**.

3. A ação foi ajuizada em 08/04/1996. Valores recolhidos, a título de PIS, no período de 02/90 a 10/94. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 04/1986) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

5. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (EResp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

6. Desnecessidade de apreciação da constitucionalidade do art. 4º da LC nº 118/2005 pelo STJ, mas sim adequá-la ao caso concreto em face da forte jurisprudência corrente nesta Corte.

7. Agravo regimental não-provido.

Contudo, em que pese o entendimento pessoal acima referido, esse E. Conselho de Contribuintes assentou o entendimento de que nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, inclusive o IRPJ/IRRF, o prazo para o contribuinte formular pedido de restituição/compensação respectivo extingue-se em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.004648/98-55

Acórdão nº : 103-22.697

cinco anos contados da ocorrência do fato gerador; no caso o dia 31 de dezembro de cada ano-calendário. *Verbis*:

Número do Recurso: 142527
Câmara: QUARTA CÂMARA
Número do Processo: 10640.001817/2002-93
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPF
Recorrente: JOSÉ LIMA DA SILVA (ESPÓLIO)
Recorrida/Interessado: 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Data da Sessão: 19/10/2005 00:00:00
Relator: Pedro Paulo Pereira Barbosa
Decisão: Acórdão 104-21045
Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a decadência relativamente ao ano-calendário de 1997.
Ementa: IRRF - ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO NA DECLARAÇÃO - RENDIMENTO SUJEITO AO AJUSTE ANUAL - DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO - O direito de o contribuinte pleitear a restituição de imposto retido na fonte, como antecipação do devido na declaração de ajuste anual, extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, que se completa em 31 de dezembro de cada ano. Recurso parcialmente provido.

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 138639
Câmara: QUARTA CÂMARA
Número do Processo: 10783.002868/98-24
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRF
Recorrente: RECAUCHUTADORA COLATINENSE S.A.
Recorrida/Interessado: 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Data da Sessão: 08/07/2005 00:00:00
Relator: Meigan Sack Rodrigues
Decisão: Acórdão 104-20875
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
Ementa: IRRF - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - O prazo para pleitear a restituição/ compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte indevidamente é contado com base no artigo 165, inciso I, combinado com o artigo 168, inciso I, do CTN. Recurso negado.

Portanto, consideradas as datas de ocorrência do fato gerador do tributo cujos valores se pretende restituir e de requerimento administrativo de restituição apresentado, é de se reconhecer estar decadente o direito da Recorrente de pleitear o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.004648/98-55

Acórdão nº : 103-22.697

ressarcimento de valores recolhidos ao erário público a título de antecipação de IRPJ no ano-calendário de 1992.

Ante o exposto, com ressalva de meu entendimento pessoal, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para afastar a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2006

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO